

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI

Dispões sobre o direito de assento adequado em bares, restaurantes e similares às pessoas gordas maiores no âmbito do estado da Bahia, sendo denominado Projeto de Lei Thais Carla.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º: Fica instituída, no âmbito do Estado da Bahia, a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares disponibilizarem, no mínimo, 10% (dez por cento) de assentos adequados para o uso de pessoas gordas maiores, garantindo acessibilidade, conforto e segurança.

Art. 2º: Para fins desta Lei, considera-se:

I. Pessoa gorda maior: aquela que, em razão de sua constituição corporal, apresenta medidas que ultrapassam os padrões médios usuais utilizados na fabricação convencional de cadeiras, considerando-se parâmetros antropométricos ultrapassados definidos pela ABNT e dados da Vigilância Sanitária, sem vinculação exclusiva a índices biométricos como o IMC.

II. Assento adequado: cadeira, banco, poltrona e outros similares que:

- a) Suporte, no mínimo, até 250 kg de peso;
- b) Possua assento com largura mínima de 60 cm;
- c) Não contenha braços fixos que restrinjam o acesso lateral;
- d) Seja posicionada em área de livre circulação, com espaçamento mínimo de 80 cm entre os conjuntos de mesas e cadeiras.

Art. 3º: A proporção mínima de 10% (dez por cento) de assentos deverá ser respeitada em relação ao número total de cadeiras disponíveis ao público no espaço físico do estabelecimento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem manter os assentos adequados distribuídos de forma equilibrada nos ambientes, não podendo restringi-los a locais isolados, segregados ou menos visíveis, evitando torná-los pontos de referência visual no ambiente.

Art. 4º: Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º: O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas cabíveis:

I. Advertência por escrito, na primeira autuação;

II. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na segunda autuação;

III. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reincidência, podendo ser majorada em até 50% a cada nova infração constatada no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados à Secretaria de Direitos Humanos do Estado da Bahia.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



Art. 6º: A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pela Vigilância Sanitária Estadual, atuando em conjunto com os Procons Municipais.

Art. 7º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 8º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o direito à acessibilidade material, ao conforto e à dignidade das pessoas gordas maiores no âmbito dos estabelecimentos privados de alimentação e convivência social no Estado da Bahia, tais como bares, restaurantes, lanchonetes e similares, reconhecendo uma demanda social concreta historicamente negligenciada pelas políticas públicas e pela regulamentação administrativa.

É fato notório que a estrutura física da maioria dos estabelecimentos comerciais foi concebida a partir de padrões antropométricos restritos, ultrapassados e excludentes, que desconsideram a diversidade corporal da população brasileira. Tal realidade resulta na exclusão cotidiana de pessoas gordas maiores, submetidas a constrangimentos, insegurança física, desconforto extremo e, não raras vezes, à impossibilidade concreta de usufruir de espaços de lazer e convivência em igualdade de condições com os demais cidadãos, violando frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como o princípio da igualdade material consagrado no art. 5º, caput.

A ausência de assentos adequados não constitui mero desconforto pontual, mas verdadeira barreira arquitetônica e social, que produz discriminação indireta, estrutural e silenciosa. Pessoas gordas maiores enfrentam reiteradamente situações vexatórias, como cadeiras que não suportam seu peso, assentos excessivamente estreitos, móveis com braços fixos que impedem o uso ou, ainda, a segregação espacial, quando são direcionadas a locais improvisados, isolados ou menos visíveis, reforçando estigmas, violências simbólicas e práticas gordofóbicas incompatíveis com um Estado Democrático de Direito.

O projeto propõe, de forma razoável e proporcional, a obrigatoriedade da disponibilização mínima de 10% de assentos adequados, percentual que não impõe ônus excessivo aos estabelecimentos, mas garante um patamar mínimo de inclusão, segurança e respeito. Trata-se de medida equilibrada, que harmoniza a livre iniciativa com a função social da atividade econômica, conforme previsto no art. 170 da Constituição Federal, especialmente em seus incisos III e VII, que consagram a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais como fundamentos da ordem econômica.

A definição de “pessoa gorda maior” adotada pelo projeto afasta critérios exclusivamente biométricos, como o Índice de Massa Corporal (IMC), reconhecidamente insuficiente e inadequado como parâmetro único, adotando abordagem antropométrica mais ampla, alinhada às diretrizes técnicas e sanitárias e à compreensão contemporânea da diversidade corporal. Do mesmo modo, os critérios objetivos para caracterização de “assento adequado” visam garantir segurança, conforto e acessibilidade, prevenindo acidentes, constrangimentos e danos à integridade física dos usuários.

Cumpra destacar, ainda, que o presente Projeto de Lei possui caráter simbólico, pedagógico e reparador, constituindo uma homenagem à influenciadora digital Thaís Carla, moradora da capital baiana, cuja trajetória pública é marcada pela luta em defesa da dignidade, da inclusão e do direito de pertencimento das pessoas gordas. Ao longo de toda a sua vida, Thaís Carla enfrentou inúmeros imbróglios, dores e situações de exclusão justamente por não conseguir se



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



sentir acolhida e pertencente em estabelecimentos comerciais e espaços de convivência que, estruturalmente, não foram pensados para corpos diversos. Sua vivência traduz, de forma emblemática, a realidade de milhares de cidadãs e cidadãos submetidos, diariamente, à invisibilização e à exclusão social.

Essa realidade encontra robusta expressão em sua obra “O Peso por Ser Diferente”, na qual a autora apresenta um prólogo contundente acerca da disputa simbólica e da hierarquia social historicamente imposta aos corpos. A obra narra sua trajetória desde a infância humilde na Baixada Fluminense, passando pelo ingresso na dança como verdadeiro ato de resistência, até o enfrentamento cotidiano da gordofobia, especialmente nos espaços midiáticos e no campo médico. O livro detalha, ainda, sua ascensão como bailarina em programas de televisão de grande alcance e em trabalhos artísticos ao lado da cantora Anitta, bem como suas experiências com a maternidade e as complexidades inerentes ao exercício da influência digital aliada ao ativismo social.

De forma complementar, a pesquisa realizada acerca de sua trajetória e atuação pública reforça o status de Thaís Carla como figura multifacetada — mãe, esposa, bailarina, atriz e cantora — que alcança mais de 20 milhões de seguidores nas redes sociais, consolidando-se como referência nacional em autenticidade, representatividade e impacto social. Tal pesquisa evidencia, ainda, a recente ampliação de seu foco de atuação para temas relacionados à saúde, bem-estar, moda e lifestyle, o que demonstra, de maneira inequívoca, o amplo alcance social, cultural e educativo da presente proposta legislativa.

Ao conferir o nome de Thaís Carla a esta proposição, o Estado da Bahia não apenas reconhece uma trajetória individual de resistência e transformação social, mas também sinaliza, de forma inequívoca, seu compromisso institucional com a promoção da igualdade material, da inclusão e do combate às discriminações estruturais, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Importa ressaltar que a presente iniciativa não cria privilégios, mas promove igualdade substancial, corrigindo desigualdades fáticas preexistentes e assegurando que pessoas gordas maiores possam frequentar bares, restaurantes e estabelecimentos similares em condições equivalentes às dos demais consumidores.

A previsão de fiscalização pela Vigilância Sanitária Estadual, em conjunto com os Procons Municipais, bem como a gradação das penalidades administrativas, observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo administrativo, assegurando efetividade à norma sem caráter meramente punitivo. A destinação dos valores arrecadados à Secretaria de Direitos Humanos do Estado da Bahia reforça o caráter educativo, social e reparador da medida.

Diante de todo o exposto, o presente Projeto de Lei revela-se juridicamente legítimo, socialmente necessário e constitucionalmente adequado, representando avanço normativo concreto na promoção da acessibilidade, do respeito à diversidade corporal e da efetivação dos direitos fundamentais.

Sala da Sessões, 16 de dezembro de 2025.

**Deputado(a) Olivia Santana
Servidor e Deputado Estadual**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310036003400360038003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIA OLIVIA SANTANA** em **22/12/2025 14:42**

Checksum: **B34697328153133A4603AB56D78F3F08CE2F5E8949FF2104135208B101D6889C**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310036003400360038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.